



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**LIDIANA MARQUES DE SOUZA ALVES**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: instrumento de reinserção social**

CAMPINA GRANDE – PB  
2012

**LIDIANA MARQUES DE SOUZA ALVES**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: instrumento de reinserção social**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Luciano de Almeida Maracajá

CAMPINA GRANDE – PB  
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A474j      Alves, Lidiana Marques de Souza.  
Justiça restaurativa [manuscrito]: instrumento de  
reinserção social / Lidiana Marques de Souza Alves.– 2012.  
30 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Me. Luciano de Almeida Maracajá,  
Departamento de Direito Público.”

1. Direito penal. 2. Justiça restaurativa. 3. Reinserção  
Social. I. Título.


21. ed. CDD 345


LIDIANA MARQUES DE SOUZA ALVES

## JUSTIÇA RESTAURATIVA: instrumento de reinserção social

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 30/11/2012.

  
Prof. Ms. Luciano de Almeida Maracajá / UEPB  
Orientador

  
Prof. Ms. Severiano Pedro Nascimento Filho / UEPB  
Examinador

  
Prof. Ms. Ednaldo da Costa Agra / UEPB  
Examinador

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA: instrumento de reinserção social**

ALVES, Lidiana Marques de Souza<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O estudo da Justiça Restaurativa mostra-se relevante, tendo em vista que a realidade brasileira contemporânea nos tem mostrado um quadro de violência e criminalidade exacerbadas com um alto índice de reincidência, e a forma de resposta meramente retributiva dada pelo nosso Sistema Penal vigente tem se mostrado ineficaz, vez que aniquila processos, sem pôr fim às questões que os originaram. Desse modo, sua reavaliação se mostra necessária, abrindo-se espaço a práticas restaurativas, vez que, quando da solução das lides penais, buscam uma efetiva atuação das partes envolvidas no delito. Feita a abordagem conceitual, principiológica e metodológica da matéria, mencionamos projetos em andamento no Brasil, e por fim, tratamos dos efeitos advindos da prática da Justiça Restaurativa. A partir da análise das práticas restaurativas em andamento em nosso país, vimos que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada tanto no ambiente judicial, como no extrajudicial, e que o nosso ordenamento jurídico permite o seu emprego. Ao final do trabalho concluímos que a Justiça Restaurativa é instrumento de reinserção social, vez que, diante da infração penal, as partes ficam deslocadas do meio social, e, com a sua aplicação, elas tendem a ver seus relacionamentos reconstituídos a partir da construção da resposta dada ao crime de forma conjunta e participativa, resultando em um sistema penal mais eficaz e humanitário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime. Justiça Restaurativa. Reinserção social. Sistema Penal.

---

<sup>1</sup>Natural de Umbuzeiro/PB, residente em Campina Grande/PB, bacharelanda do curso de Direito da UEPB, concluinte 2012.2, Técnica Judiciária do TJ/PB. lidianasouza@bol.com.br

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1 – JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	8
1.1– Origem.....	8
1.2– Conceituação .....	9
1.3- Princípios .....	10
1.3.1- Princípios Comuns ao Direito Penal e à Justiça Restaurativa.....	10
1.3.2- Princípios Exclusivos da Justiça Restaurativa .....	12
2 – JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA.....	15
2.1 - Foco da Justiça Restaurativa.....	15
2.2 - Diferenciação entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva.....	16
3 – PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	18
3.1- Encontros entre vítima e ofensor (Mediação).....	19
3.2 - Conferências de Grupos Familiares ou Conferências de Responsabilização.....	19
3.3 - Círculos de Justiça Restaurativa ou de resolução de conflitos e prolação de sentenças .....	20
3.4 - Objetivos dos Modelos de Prática Restaurativa.....	20
3.5 – Práticas Restaurativas existentes no Brasil .....	21
3.6 – Efeitos da adoção da Justiça Restaurativa.....	23
CONCLUSÃO .....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	29

## INTRODUÇÃO

Este artigo científico trata da Justiça Restaurativa, modelo jurídico-penal que busca solucionar o conflito advindo do crime de forma conjunta, com a participação ativa dos envolvidos, objetivando a conscientização da responsabilidade por parte do infrator, e a reparação emocional/patrimonial da vítima, com vistas a restaurar a paz social. O interesse por este assunto surgiu após a análise da Lei 11.343/2006 (Lei sobre Drogas), na qual se percebeu o caráter humanitário de reinserção social dispensado aos usuários de drogas, em substituição à feição meramente retributiva anteriormente adotada.

Esta temática mostra-se relevante, tendo em vista que a realidade brasileira contemporânea nos tem mostrado um quadro de violência e criminalidade exacerbadas com um alto índice de reincidência, e a forma de resposta meramente retributiva dada pelo nosso Sistema Penal vigente tem se mostrado ineficaz, vez que aniquila processos, sem pôr fim às questões que os originaram. Desse modo, sua reavaliação se mostra necessária, abrindo-se espaço a práticas restaurativas, vez que, buscam uma solução participativa do delito, resultando em uma solução consensual e terapêutica.

Tal trabalho objetiva analisar a Justiça Restaurativa e seus efeitos práticos, sob a perspectiva da reinserção social do infrator e da vítima, com a solução do conflito jurídico numa ação conjunta entre as partes afetadas e a sociedade, levantando-se deste modo, o seguinte questionamento: a aplicação da Justiça Restaurativa na solução das lides penais, efetivamente, resulta na reinserção das partes envolvidas?

Para atingir o objetivo proposto, dividimos a pesquisa em três capítulos. O primeiro tem a finalidade de situar o leitor nos elementos básicos que norteiam a matéria, como sua origem, conceito e princípios basilares. Nesse capítulo serão articuladas ideias traçadas pelos estudiosos pioneiros do tema, a exemplo de Howard Zher e Pedro Scuro Neto.

No capítulo seguinte, faz-se, primeiramente, uma abordagem sobre o foco da Justiça Restaurativa, ou seja, as necessidades que o crime gera, mostrando o olhar que é lançado sobre a necessidade de cada uma das partes envolvidas no conflito penal, seguidamente são expostas as diferenças básicas entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva.

O terceiro e último capítulo é dedicado às práticas restaurativas, mostrando os seus modelos de aplicação, fazendo uma breve incursão em projetos existentes no Brasil, nas cidades de São Caetano do Sul/SP, Brasília/DF e Porto Alegre/RS, onde se põe em prática o uso da Justiça Restaurativa, utilizando-se de institutos legais como o Código Penal, a Lei 9.099/95 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Finalmente, procuramos, neste capítulo,

responder a indagação objeto da pesquisa, ao tratar dos efeitos advindos da aplicação da Justiça Restaurativa.

Espera-se que, ao final, possamos atingir o objetivo proposto inicialmente pela pesquisa, qual seja: o de que a Justiça Restaurativa é instrumento de Reinserção Social.

A presente pesquisa será feita através do método dedutivo, tendo como base a pesquisa bibliográfica, pautada na legislação, em livros, artigos e monografias anteriormente publicados.



## **1 – JUSTIÇA RESTAURATIVA**

### **1.1– Origem**

O termo Justiça Restaurativa foi utilizado inicialmente em 1950, pelo pesquisador e psicólogo americano Albert Eglash, no trabalho “BeyondRestitution: creativerestitution”, que buscava um modelo terapêutico alternativo de reabilitação do ofensor. Esse trabalho pautava-se na utilização de um supervisor que auxiliaria o ofensor a procurar formas de pedir e alcançar o perdão da vítima, com vistas a restaurar o que antes havia sido “quebrado”.

A Justiça Restaurativa, nos moldes de prática comunitária, é primitiva, posto que, remonta aos códigos de Hamurabi, Ur-Nammu e Lipit-Ishtar há cerca de dois mil anos antes de Cristo, onde havia prescrição de medidas de restituição para os crimes contra os bens.

Remontando-se a sua origem em tempos não tão longínquos como no código de Hamurabi, mas sim, em meados do século XIX, encontramos práticas restaurativas sendo aplicadas em conflitos existentes entre trabalhadores das estradas de ferro nos Estados Unidos, sendo seguidas por programas em disputas comerciais e de discriminação.

Em 1970 foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR). Na Europa, há registros de práticas restaurativas em 1976, na solução de conflitos de propriedade. No Canadá, na Austrália e na Nova Zelândia as práticas restaurativas mostraram-se mais bem estruturadas, ganhando mais força no mundo com a criação de centros experimentais de Justiça Comunitária, especificamente na Nova Zelândia com a criação da Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias, lei esta que possuía sua base nas tradições Maoris, onde a participação familiar era imprescindível ao trato da responsabilização juvenil.

O modelo de Justiça Restaurativa também se mostra presente em países sul-americanos, a exemplo da Colômbia, que possui previsão constitucional, bem como infraconstitucional, no seu código processual penal.

O modelo restaurativo como método de solução de conflitos está ganhando força, havendo, inclusive, determinação expressa em documentos da ONU e da União Europeia no sentido de que a mesma seja aplicada em todos os países, a exemplo da Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 2002, que traz os princípios básicos da Justiça Restaurativa.

Seguindo essa recomendação, outros países, a exemplo da Argentina, de Portugal, e do Reino Unido já possuem legislações que tratam da matéria.

## 1.2– Conceituação

A Justiça Restaurativa diz respeito ao modelo jurídico-penal em que a busca pela solução de conflitos, oriundos de uma infração penal, envolve ativamente o infrator, a vítima e a sociedade; busca-se uma solução consensual. Constitui-se através de um processo eminentemente voluntário, sem a práxis do ambiente judicial, fazendo-se uso de técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo.

Resultado esse, que busca a conscientização, por parte do réu/infrator, do mal causado, buscando restaurar o convívio pacífico no ambiente afetado pela prática criminosa, com vistas a impedir a instauração de um ambiente beligerante.

Após a Justiça identificar o prejuízo advindo da quebra da ordem social, ou seja, as necessidades advindas da violação das leis e seus consequentes traumas, busca-se a restauração, incumbindo oportunizar um acordo, uma composição real e eficaz com a assunção da responsabilidade pelo criminoso, buscando uma função reabilitadora da pena e se alcançando, consequentemente um resultado satisfatório com fins terapêuticos.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa trabalha para restaurar, reconstruir e reconstituir a relação anteriormente “quebrada”, buscando a satisfação de todos os envolvidos.

Howard Zehr, sociólogo americano, que pesquisa a Justiça Restaurativa e atua na área desde 1970, afirma que o termo Justiça Restaurativa abarca diversos programas e práticas, no entanto, deve ser compreendida como um conjunto de princípios norteadores para o Direito Penal, ou um novo olhar sobre a compreensão do delito<sup>1</sup>.

O mesmo autor, em sua obra “Justiça Restaurativa, Teoria e Prática”, assevera que, apesar de o termo Justiça Restaurativa, englobar uma gama de programas e práticas, na sua essência consubstancia-se em um conjunto de princípios, em uma filosofia, em uma série alternativa de perguntas paradigmáticas<sup>2</sup>.

Para Pedro Scuro Neto, pioneiro no estudo da temática no Brasil, “ ‘fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas (...) contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (...).”<sup>3</sup>

Usualmente, também se têm adotado os termos “Justiça Reparadora”, “Justiça Reintegradora” e “Justiça Conciliadora”, no entanto, parece mais adequado o termo Justiça Restaurativa, pois, quando da análise semântica da palavra – restaura - que advêm do latim

“*restaurare*”, significa obter de novo a posse, curar, recuperar e “*tivo*”, formador de vocativo a partir de radicais verbais que se refere a agente e o que é próprio para, entendendo-se restaurativo, como o restabelecimento por meio de um agente ou de alguém próprio a restaurar.

### **1.3- Princípios**

Princípios são juízos fundamentais, sejam simples ou complexos, sobre os quais se fundam os juízos derivados.

#### 1.3.1- Princípios Comuns ao Direito Penal e à Justiça Restaurativa

##### 1.3.1.1 - Princípio da Humanidade

Tal princípio visto sob a ótica restaurativa, prega que o poder punitivo não deve dispensar sanções que afetem a dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em uma proteção contra penas cruéis e infamantes, delineando uma melhoria do sistema penal.

Desse modo, a persecução penal deve vislumbrar alternativas eficazes na ressocialização e reintegração, buscando uma diminuição do conflito de uma forma digna e humana, gerando o menor sofrimento possível. Com base nesse princípio, o Estado perde o caráter de o principal afligido/atingido pelo delito, pondo-se numa postura subsidiária à vítima real, ou seja, àquela que sofreu diretamente as consequências do crime, passando a mesma, a ter um papel atuante na relação jurídica penal, tendo em vista, ser ela aquela que sofre os maiores danos, sendo necessário que seu papel seja atuante para a recuperação e superação do fato.

Isso não significa que a agressão deixou de ser um atentado à ordem pública, todavia, os objetivos do Direito Penal não devem ser focados unicamente, de forma engessada, na repressão.

Para Luigi Ferrajoli, citado por Rogério Greco:

“Acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas.”<sup>4</sup>

Tal princípio busca modelar os focos da atuação, evitando que se desvie da finalidade restaurativa, que é a retomada do equilíbrio social abalado. Constituindo-se também como um anteparo ao reducionismo financeiro, não sendo uma simples moeda de troca de sanções por algum valor pecuniário, mas sim, buscando substancialmente a restauração social.

#### 1.3.1.2 – Princípio da Intervenção Mínima

Esse princípio restringe a atuação do Direito Penal, assim como da Justiça Restaurativa a *ultima ratio*, ou seja, proteger os bens mais importantes e ser utilizado quando das agressões mais danosas. Desse modo, as agressões menos severas tendem a ser tratadas da melhor forma através das técnicas restaurativas. Vale ressaltar, que a Justiça Restaurativa não foi criada com o intuito de tratar apenas de crimes de menor potencial ofensivo, no entanto, a mesma pode ser bastante efetiva com este objetivo.

Conforme assevera César Roberto Bitencourt, caso outras formas de sanções ou outros meios de controle social mostrem-se mais suficientes para a tutela do bem, sua criminalização mostrar-se-á inadequada e desnecessária.<sup>5</sup>

Assim, a atuação penal em seus moldes tradicionais deve ser aplicada a casos indispensáveis e que não se amoldem ao uso do modelo restaurativo.

#### 1.3.1.3- Princípio da Adequação Social

Representa o amoldamento do sistema penal aos valores sociais tidos como relevantes. Assim, na ocorrência de uma infração penal, deve-se analisar a possibilidade de se remeter tal fato à abordagem restaurativa, indagando-se aos interessados sobre a aceitação do procedimento. Desta forma, havendo uma maneira menos gravosa de resposta ao crime, no entanto, adequada aos fins do Direito Penal, com melhores resultados, com um balanceamento nas relações, deve ser implementada.

#### 1.3.1.4- Princípio da Proporcionalidade

Este princípio em matéria penal é fundamental para que haja equiparação entre o fato típico e a pena que será aplicada, na mesma esteira, ao celebrar-se um acordo restaurativo, deve haver equivalência entre o fato e o objeto, buscando-se um parâmetro de sanção, em termos restaurativos, mais adequado a palavra reparação, condizente a todas as partes

envolvidas. Isso ocorre, em virtude do objetivo do Estado pautar-se em alcançar a restauração do equilíbrio com eficiência e menor sofrimento possível.

Necessário se faz realçar, que na prática restaurativa, diferentemente do que se tem no sistema criminal tradicional, a proporcionalidade não encerra a ideia de igualdade da sanção com o fato praticado, pois se levam em consideração elementos subjetivos que não podem ser concretamente equacionados.

#### 1.3.1.5- Princípio da Razoabilidade

Tal princípio foi desenvolvido pela suprema corte americana, indica que toda intervenção aos direitos individuais deve ser pautada pela razão, ensejando uma ideia de adequação, idoneidade, aceitabilidade, lógica e equidade, tendo o objetivo de atingir aquilo que se propõe, sem, representar excesso algum.

Deste modo, o princípio em tela representa uma força controladora à aplicação do princípio da proporcionalidade.

#### 1.3.2- Princípios Exclusivos da Justiça Restaurativa

##### 1.3.2.1 – Princípio da Voluntariedade

Este princípio reflete uma atuação dos envolvidos sem que haja coação, constrangimento ou obrigatoriedade. Quando ocorre a sugestão de aplicação das práticas restaurativas, deve-se esclarecer às partes, em que tais práticas consistem, o que representam, quais as suas formas de atuação e quais os direitos envolvidos.

Conforme explicitado na Resolução 2002/12, de 24/07/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU, “a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário tradução e/ou interpretação”<sup>6</sup>. Essa assistência jurídica é necessária para que as partes compreendam os reflexos legais que as decisões poderão desencadear.

Poderá haver um encorajamento à participação nas práticas restaurativas, apenas o que não pode estar presente é qualquer tipo de coação, pois em havendo, se estaria aplicando qualquer outro tipo de prática que não a restaurativa. Resta esclarecer que as práticas restaurativas não exigem espontaneidade, como dito; poderá até mesmo haver encorajamento,

o que não pode ocorrer é obrigatoriedade e imposição, deixando livre às partes a decisão de participar.

A voluntariedade é aplicada em todas as fases do processo restaurativo e não apenas no momento de sua adesão. Conforme descrito na resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, de 24 de julho de 2002, “nem a vítima, nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo”.<sup>7</sup>

#### 1.3.2.2- Princípio da Consensualidade

Encerra a ideia de conformidade de pensamentos ou concordância de opiniões. Esse princípio decorre diretamente do princípio da voluntariedade, vez que, não havendo voluntariedade, não se poderá falar em consensualidade. Aplicável em todas as fases da abordagem restaurativa, as partes devem concordar a respeito do funcionamento, do regramento, do andamento e da sujeição aos métodos e princípios empregados.

Através desse princípio são alcançados acordos e decisões mais aceitáveis às partes que as sentenças impostas pelo judiciário, levando à construção de um saneamento que considerou as necessidades sociais dos envolvidos.

#### 1.3.2.3 – Princípio da Confidencialidade

As informações fornecidas durante a abordagem restaurativa devem ser mantidas em sigilo; sigilo esse que advém da exposição de fatos de foro íntimo. Desta feita, tais informações devem restringir-se aos envolvidos no processo restaurativo. Em decorrência do caráter informal e sigiloso, os depoimentos não devem ser reduzidos a termo, ou utilizados para qualquer outra finalidade, excetuando-se quando houver expreso consentimento dos envolvidos.

Francisco Amado Ferreira explica que a confiança e a fé comercial entre as partes devem ser valorizadas, tranquilizando-se quanto à utilização das informações ali coligadas serem utilizadas em outras sedes.<sup>8</sup>

#### 1.3.2.4 – Princípio da Celeridade

A Justiça Restaurativa apresenta maior celeridade quando comparada ao sistema criminal tradicional. Tal celeridade advém da diminuição das formalidades e rituais, da oralidade dos encontros e da desburocratização, bem como, consequência do envolvimento das partes e do facilitador que buscam atingir a restauração das relações, o ressarcimento dos bens, a exposição de sentimentos e a ressocialização das partes. No entanto, torna-se pertinente que haja a elaboração de prazos, que devem ser vistos como um norte, nunca de forma peremptória.

#### 1.3.2.5 – Princípio da Urbanidade

A Justiça Restaurativa apesar de encerrar a ideia de voluntariedade à participação, assim como qualquer outro procedimento, para que possa atingir seus objetivos, exige dos participantes a obediência às determinadas regras para que haja um bom relacionamento e equilíbrio das relações, tal disciplina alcança, partes e facilitadores.

#### 1.3.2.6 – Princípio da Adaptabilidade

De acordo com esse princípio, faz-se necessário adequar cada caso em concreto ao melhor procedimento, procurando conformidade às particularidades da lide e das partes. Tal princípio tem por fim, minimizar as tensões próprias do litígio, pois, cada procedimento possui conveniências e inconveniências que devem ser avaliadas no momento da escolha de enquadramento naquele cenário.

Busca-se alcançar a maior efetividade possível, com vistas a atingir o fim restaurativo, enfatizando-se que não poderá ocorrer uma supervalorização da forma.

#### 1.3.2.7 – Princípio da Imparcialidade

Tal princípio tão basilar da ideia de justiça é indispensável à Justiça Restaurativa, dessa forma, o facilitador deve compreender e auxiliar a todos os envolvidos sem beneficiar nenhuma das partes. Não pode o facilitador dispensar tratamento mais benéfico a uma das partes, pois assim estaria quebrando esse princípio tão necessário ao sucesso de todo o processo.

## 2 – JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA

### 2.1 - Foco da Justiça Restaurativa

O foco da Justiça Restaurativa são as necessidades que o crime gera, bem como os papéis inerentes ao ato. Ela observa as necessidades que não estavam sendo atendidas pelo processo penal tradicional, assim como, a visão que se tem de quem são os legítimos detentores do interesse na lide penal, ampliando este círculo para além do criminoso e do Estado detentor da “persecutio criminis”.

Assim, a preocupação restaurativa com cada um dos personagens do ilícito penal, mostra-se da seguinte maneira:

**Vítima** - As vítimas comumente sentem-se ignoradas e negligenciadas, pois, na grande maioria das figuras penais, o crime é definido como algo que aflige o Estado e sua ordem social, tomando o mesmo a titularidade da ação penal, sendo que a vítima é deixada de lado com suas necessidades. Necessidades de informações a respeito do ato lesivo, de querer obter resposta a respeito do por que aconteceu e o que aconteceu depois. Essas informações só serão efetivamente prestadas com o acesso direto ou mesmo indireto ao ofensor.

Em face da vítima se encontrar numa situação de desvantagem em relação à lesão sofrida, alguns fatores são apontados como preponderantes no processo de sua recuperação: recontar o fato, envolver-se nas várias fases processuais, e obter a restituição da perda sofrida.

**Ofensor** – O segundo maior foco da Justiça Restaurativa é a responsabilidade do ofensor. Responsabilidade essa diferente daquela propugnada pelo processo penal tradicional, onde o ofensor é estimulado a defender unicamente seus próprios interesses em prol da não responsabilização. Na Justiça Restaurativa o infrator é incentivado a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima, fazendo com que o mesmo busque adotar medidas para corrigir tudo aquilo que for passível de correção. Desse modo, a Justiça Restaurativa busca oferecer-lhe a feição da responsabilização, assim como o estímulo para experiência de transformação pessoal, com a cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo, oportunidades de tratamento para dependência química e outros problemas, estímulo e apoio para reintegração à comunidade, e, em alguns casos a detenção.

**Comunidade** – Como a comunidade sofre o impacto do crime, a mesma deveria ser considerada parte interessada no processo, pois é vítima secundária do crime. A Justiça Restaurativa deve oferecer atenção às suas preocupações enquanto vítima secundária, oportunidade para construir um senso comunitário e de responsabilidade mútua, estímulo para



assumir suas obrigações em favor do bem-estar de seus membros, incluindo vítimas e ofensores, e atitudes que promovam convívio saudável.

## **2.2 - Diferenciação entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva**

O modelo de Justiça Restaurativa difere do modelo de Justiça Retributiva em vários aspectos, tal distinção mostra-se de fácil compreensão quando demonstrada através dos valores e procedimentos inerentes a cada uma, vejamos abaixo:

A Justiça Retributiva possui como valores, as seguintes premissas:

- ✓ Possui um conceito jurídico-normativo do crime, sendo visto como ato contra a sociedade, representada desta feita pelo Estado – Unidisciplinariedade;
- ✓ Interesse Público é salientado – Sociedade representada pelo Estado, que possui o monopólio estatal da Justiça Criminal;
- ✓ Estigmatização – culpabilidade individual voltada para o passado;
- ✓ O Direito Penal Positivo é utilizado de forma dogmática;
- ✓ Estado se coloca de forma indiferente quanto às necessidades das partes – desconexão.
- ✓ Excludente, possuindo uma visão mono-cultural;
- ✓ Dissuasão.

Premissas valorativas da Justiça Restaurativa:

- ✓ Possui um conceito realístico do crime, sendo um ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos – Multidisciplinariedade;
- ✓ Interesse das Pessoas envolvidas e Comunidade são destacados – Justiça Criminal participativa;
- ✓ Ação voltada para o futuro – responsabilidade pela restauração, numa dimensão social, compartilhamento coletivo;
- ✓ Uso Crítico e Alternativo do Direito;
- ✓ Há comprometimento com a inclusão e Justiça Social – conexões;
- ✓ Flexibilidade cultural, respeitando-se as diferenças, adotando uma postura tolerante;
- ✓ Persuasão.

Procedimentos adotados pela Justiça Retributiva:

- ✓ Ritualística solene e pública;

- ✓ Indisponibilidade da Ação Penal;
- ✓ Contencioso e contraditório;
- ✓ Linguagem, normas e procedimentos formais;
- ✓ Atores principais – Autoridades e profissionais do direito;
- ✓ O processo decisório fica a cargo das autoridades e profissionais do Direito - unidimensionalidade.

Procedimentos adotados pela Justiça Restaurativa:

- ✓ Procedimento comunitário, com o envolvimento das partes;
- ✓ Princípio da Oportunidade;
- ✓ Voluntário e colaborativo;
- ✓ Informalidade procedimental com confidencialidade;
- ✓ Atores principais – Autoridades e profissionais do direito;
- ✓ O processo decisório é compartilhado com as partes envolvidas – Multidimensionalidade.

### 3 – PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A partir da utilização do conceito e da filosofia da Justiça Restaurativa de forma mais concreta por volta das décadas de 70 e 80, as práticas ali iniciadas foram tomando novas feições e se aperfeiçoando. Segundo Howard Zehr, “a Justiça Restaurativa serve de catalisador para reavaliar, ressuscitar, legitimar e adaptar abordagens consuetudinárias antigas”.<sup>9</sup>

Para as sociedades que mantêm vínculo mais próximo com as culturas de seus povos originários, a aplicação de abordagens restaurativas no trato do crime, não soa com estranheza, a exemplo das culturas africanas, pois tais práticas serviriam como uma reafirmação de sua origem. Diferentemente, no caso do Brasil, as práticas restaurativas tendem a causar uma certa hostilidade, vez que a cultura nacional foi firmada em valores ocidentalizados e durante o período colonial, os costumes de suas populações indígenas foram por muitas vezes reprimidos e condenados.

A Justiça Restaurativa pode ofertar uma estrutura conceitual propensa a afirmar e legitimar aquilo que havia de bom nos modelos tradicionais de justiça. Dois dos mais importantes modelos de práticas restaurativas, as conferências familiares e os círculos de construção de paz, são adaptações destes paradigmas tradicionais.

Há três modelos distintos que tendem a dominar a prática restaurativa: os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares, e os círculos de Justiça Restaurativa. No entanto, esses modelos tem se misturado, e novas formas que aproveitam elementos de cada um deles tem surgido de acordo com as necessidades e particularidades de caso concretos. Há que se ressaltar que apesar de haver a divisão de três modelos, há singularidades que são comuns a todos eles que são as seguintes:

- ✓ Quando for impossível ou inapropriado promover um encontro da vítima com seu ofensor, representantes ou substitutos entram em seus lugares, comumente se utiliza de cartas ou vídeos como preparação ou em substituição a um encontro face a face;
- ✓ Os encontros são liderados por facilitadores, estes irão supervisionar e orientar o processo, equilibrando o foco dado às partes em busca de equivalência;
- ✓ Os facilitadores, diferentemente de árbitros não impõem acordos;
- ✓ Abre-se espaço para que as partes explorem fatos, sentimentos e resoluções;
- ✓ Estímulo para que os envolvidos contem suas histórias, façam perguntas, expressem sentimentos e trabalhem a fim de chegar a uma decisão consensual;
- ✓ Reconhecimento do mal cometido, por parte do ofensor;

- ✓ Restabelecimento da equidade anteriormente quebrada;
- ✓ Tratar das intenções futuras;
- ✓ Participação voluntária;
- ✓ Nos casos de violência grave, o encontro vítima-ofensor é promovido apenas quando solicitado pelas partes, especialmente a pedido das vítimas.

### **3.1- Encontros entre vítima e ofensor (Mediação)**

Trabalha-se com a vítima e o ofensor em separado, e, posteriormente, havendo consentimento promove-se um encontro ou diálogo entre os dois, encontro este organizado e conduzido por um facilitador, que orientará o processo de maneira equilibrada.

Esse método oferece a oportunidade da vítima e do ofensor se encontrarem, debaterem o fato e entenderem as circunstâncias que o envolvem. No decorrer do encontro, deverão ser trabalhadas as tensões existentes para que o ofensor possa demonstrar as motivações que o levaram a cometer o ato, expor as suas perspectivas e, para o sucesso da mediação, assumir a responsabilidade para uma mudança do futuro. No que tange à vítima, a mesma poderá expor seus sentimentos, questionar o infrator sobre as dúvidas que a afligem a respeito do cometimento do delito.

Finaliza-se com a assinatura de um acordo, que normalmente promove a reparação civil de danos (tal fato não ocorrerá quando a ofensa tiver se concretizado através de violência grave). Nesse modelo restaurativo, poderá haver a participação secundária de parentes das partes, bem como, de pessoas da comunidade quando mostrar-se apropriado, sendo utilizados como mediadores voluntários.

### **3.2 - Conferências de Grupos Familiares ou Conferências de Responsabilização**

Esse modelo surgiu na Nova Zelândia, como consequência da absorção pelo sistema de justiça oficial, das tradicionais práticas de justiça tribais maoris (aborígenes), nele, temos a ampliação do círculo básico de participantes, incluindo familiares ou outras pessoas significativas para as partes, havendo, também o acolhimento de representantes dos serviços assistenciais e da estrutura estatal.

É bastante adotado nas infrações praticadas por adolescentes, pois originou-se com este fim. O procedimento dá-se da seguinte maneira: Infrator e vítima são ouvidos, logo após, o infrator e seus familiares retiram-se para elaborar, reservadamente, uma proposta de

solução. Ao retornar apresentam a proposta na presença da vítima e dos outros participantes, esperando a concordância. Também neste método o facilitador, aqui chamado coordenador, procura ser imparcial, buscando equilibrar interesses e necessidades das partes.

Para Howard Zehr, as conferências “(...) têm a função de desenvolver um plano completo para o ofensor, um plano que, além de reparações, inclua elementos de prevenção e, por vezes, punição.”<sup>10</sup>

### **3.3 - Círculos de Justiça Restaurativa ou de resolução de conflitos e prolação de sentenças**

Surgiu nas comunidades aborígenes, desta feita, do Canadá, nele, a comunidade atingida se reúne para se manifestar sobre o ocorrido e propor soluções. A palavra é colocada a disposição dos presentes, pois, os participantes se acomodam em círculo, um “bastão-de-fala” vai passando entre os participantes dando oportunidade para todos se manifestarem, há a presença de um ou dois guardiães, que são os facilitadores. Entre os participantes, estão a vítima, ofensor, seus familiares, representantes estatais e como elemento essencial deste modelo, ao lado das partes está a comunidade.

Esse método é comumente utilizado quando há um processo já em andamento, o processo é suspenso antes da prolação da sentença, é nesse círculo que se irá discutir qual a melhor solução para o caso. A consequência desses encontros será a confecção de um acordo, que poderá, havendo seu cumprimento, dispensar a prolação da sentença, no caso de não haver acordo entre as partes, as contribuições do encontro poderão ser levadas em conta quando do decism judicial.

### **3.4 - Objetivos dos Modelos de Prática Restaurativa**

É imprescindível abordar os objetivos dos diversos modelos de práticas restaurativas, que dividem-se em três categorias:

- ✓ Programas Alternativos

Objetivam redirecionar, ou oferecer uma via alternativa para parte dos processos criminais ou, então, para a etapa de sentenciamento.

- ✓ Programas Terapêuticos

Funcionam como uma forma de reabilitação do ofensor através do foco na vítima.

✓ Programas de Transição

Tratam da reintegração do prisioneiro recém-libertado, trabalham com o objetivo de que os ofensores se responsabilizem por seu comportamento, ao mesmo tempo, oferecendo apoio para sua reintegração.

### **3.5 – Práticas Restaurativas existentes no Brasil**

Foram criados no Brasil vários projetos pilotos com vistas à experimentação da Justiça Restaurativa. O projeto mais significativo foi instalado em março de 2005, incentivado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e o Ministério da Justiça dando origem ao projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, passando a incentivar o desenvolvimento da Justiça Restaurativa nas cidades de Porto Alegre/RS, Brasília/DF e São Caetano do Sul/SP.

Em São Caetano do Sul/SP, o programa é desenvolvido sob a responsabilidade da Vara e da Promotoria da Infância e da Juventude, sua atuação se dá de duas maneiras, no ambiente escolar e na esfera judicial.

Nas escolas, os Círculos Restaurativos são realizados em suas próprias dependências, em salas destinadas ao programa, cujos facilitadores são os professores. O público alvo são os alunos de 4º a 8º série e do ensino médio, havendo círculos destinados a crianças, possibilidade inviável no meio judicial, tais círculos são chamados de “Cirandas Restaurativas”. Vale registrar que qualquer conflito é passível de encaminhamento a um Círculo Restaurativo, mesmo que não configure ato infracional.

Na esfera jurisdicional do programa, o público atendido são os adolescentes em conflito com a lei. Ao chegar ao fórum, se faz uma avaliação durante a oitiva informal do adolescente ou na audiência de apresentação. Havendo a admissão de responsabilidade pelo menor e a aceitação das partes em participar do programa restaurativo, suspende-se o processo e as partes são encaminhadas para os Círculos Restaurativos que se realizam nas escolas em que os adolescentes estão matriculados.

Após dois anos de trabalho, esse projeto desenvolvido em São Caetano do Sul/SP, já havia realizado 260 círculos restaurativos no ambiente escolar, com 231 acordos firmados, dos quais 223 cumpridos, já na esfera judicial, 39 círculos, com 37 acordos firmados tendo sido 34 cumpridos<sup>11</sup>. Cabe observar, que todos os casos atendidos na vertente escolar, inclusive os relativos a infrações disciplinares, após o cumprimento do acordo, são

encaminhados ao juízo, que os registra, fiscaliza o teor do acordo e, se for o caso de prática de ato infracional, realiza-se os procedimentos previstos no ECA, podendo-se conceder a remissão conforme previsão do art. 126 daquele diploma legal.

Na capital federal o projeto foi implantado nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, participando apenas os conflitos de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Inicialmente, indaga-se as partes sobre o interesse de participar, em respeito ao princípio da voluntariedade, explica-se em que consiste a Justiça Restaurativa e seus procedimentos, havendo concordâncias reuniões ocorrem no prédio do próprio Juizado Especial. Seguem-se os Encontros Preparatórios, posteriormente, realiza-se o Encontro Restaurativo, que é o momento central do projeto. As partes e os facilitadores discutem o evento conflituoso e, ao final, elaboram um acordo, que é homologado pelo Juiz e pelo Ministério Público. O acordo ali firmado pode ser comparado a uma composição civil, prevista no artigo 74 da Lei n. 9.099/1995, e torna-se título executivo judicial, passível de execução no juízo civil. Como complementação do projeto, após seis meses, é feita uma avaliação sobre a satisfação das partes.

O programa gaúcho, desenvolvido em Porto Alegre é trabalhado na 3º Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, segundo Eduardo Rezende de Melo, este projeto incorpora os princípios restaurativos em duas fases distintas do processo de execução: quando da elaboração do plano de atendimento sócio-educativo e quando da avaliação das medidas aplicadas, para se verificar a possibilidade de o adolescente ter sua medida progredida<sup>12</sup>.

Os casos são selecionados segundo os seguintes critérios: pela admissão do adolescente da autoria do cometimento do ato infracional, a identificação da vítima e a necessidade de que os atos infracionais não serem homicídio, latrocínio, estupro, nem conflitos familiares, exigindo-se de igual modo a participação voluntária dos envolvidos.

Após a seleção dos casos, segue-se a etapa do Pré-Círculo, onde se faz a abordagem do que seja justiça restaurativa, sua dinâmica e seus efeitos. Em sequência têm-se os Círculos Restaurativos, que ocorrem nas dependências do fórum, sendo conduzidos por coordenadores, que são facilitadores, com a incumbência de equacionar as partes num mesmo patamar.

Chegando-se a um acordo/plano, este é submetido a uma audiência sem a presença das partes para avaliação e homologação do mesmo pela autoridade judicial, posteriormente encaminha-se as partes para o Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas, onde um técnico acompanhará o cumprimento do acordo pelo adolescente, e um coordenador do Círculo acompanhará as necessidades da vítima e, se necessário, a encaminha aos serviços

sociais adequados. Do mesmo modo que ocorre em Brasília, após toda a fase procedimental são feitos Círculos, para verificação do cumprimento do acordo e satisfação dos envolvidos.

### 3.6 – Efeitos da adoção da Justiça Restaurativa

A Justiça restaurativa objetiva a restauração social, contudo, suas práticas e seus fundamentos trazem diversas consequências positivas para a sociedade.

Para Edgar Hrycylo Bianchini:

A Justiça Restaurativa não tem por fim a diminuição da reincidência. Entretanto, o infrator, ao deparar-se com os métodos restaurativos, muitas vezes compreende que sua atitude causa um dano maior do que o simples delito, e que tal dano ocorre em decorrência de seu ato. (...) E ainda, diante de tal conscientização, tende-se a não reincidência.<sup>13</sup>

Os efeitos diretos da aplicação da Justiça Restaurativa tanto para a vítima quanto para o infrator, são muito claros em mostrar a feição socializante dispensada a cada um dos personagens, vejamos:

Para a vítima:

- ✓ É a figura central do processo, com papel e voz ativa;
- ✓ Participa e possui um certo controle sobre o que se passa.;
- ✓ Recebe assistência com a restituição de perdas materiais e reparação;
- ✓ Busca-se suprir as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade.

Para o infrator:

- ✓ O infrator é visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito;
- ✓ Possui participação ativa e direta;
- ✓ Interação com a vítima e a comunidade;
- ✓ Há a oportunidade de desculpar-se da vítima;
- ✓ É informado sobre o procedimento restaurativo, contribuindo para a decisão;
- ✓ Toma conhecimento das consequências do fato para a vítima e a sociedade;
- ✓ Fica acessível e envolvido no processo;
- ✓ Há o suprimento de suas necessidades, não sendo visto apenas como um ofensor destituído de necessidades e de uma vida pré-infracional.



O agente do crime, quando encontra-se diante de uma possível reprimenda penal, e possui a possibilidade de ver-se atendido por uma abordagem restaurativa, após vislumbrar toda a sua estrutura operacional e compreender sua funcionalidade, tende a optar pela mesma.

Outro fator bastante comum no desiderato restaurativo é que ocorra o perdão do ofensor pela vítima, normalmente ocorre no momento da exposição de sentimentos e diálogo entre as partes, onde os anseios e sentimentos são trazidos à baila, restaurando relacionamentos e devolvendo o controle anteriormente perdido.

Quando avaliado a relação da Justiça Restaurativa com o judiciário e o sistema carcerário, percebe-se que há um desafogamento de ambos, do judiciário porque com a adoção da abordagem restaurativa o processo judicial permanecerá suspenso enquanto chega-se a um cumprimento de acordo restaurativo, e conseqüente extinção de punibilidade e arquivamento do feito, em tempo mais hábil que um processo judicial comum.

Já no sistema carcerário, impede-se que muitos infratores “se contaminem” com a realidade prisional, assim como, reserve-se as penas privativas de liberdade às ofensas mais gravosas. O sistema carcerário só amontoa cada vez mais e mais pessoas nos presídios, gerando custos cada vez maiores e demonstrando pouco ou nenhum reflexo social positivo, com um índice mínimo de recuperação social. Mostrando-se necessário ir paulatinamente ampliando a atuação da justiça restaurativa, com seus reflexos mais terapêuticos, a fim de modificar a realidade de resposta ao crime em nosso país. Tudo isso associado à diminuição dos custos com a manutenção dos presídios no Brasil.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a Justiça Restaurativa, modelo jurídico penal, que tem como principal foco os efeitos advindos do crime.

Nesse trabalho abordamos elementos básicos do tema, como conceito, origem, princípios norteadores, traços distintivos do modelo jurídico penal retributivo e do modelo restaurativo. Após esse primeiro contato, ficou bastante claro que a Justiça Restaurativa desde suas origens prima pela solução de conflitos de forma conjunta, valorizando as partes envolvidas em prol de uma solução mais harmônica.

Isso se mostra de forma inequívoca quando analisamos os princípios balizadores da Justiça Restaurativa, a exemplo dos princípios da voluntariedade e da consensualidade, que através deles as partes ficam livres para aderirem ou não à abordagem restaurativa, e até mesmo para abandonarem o processo já em andamento, mostrando deste modo, que a solução dada ao conflito leva em consideração a vontade das partes, contrariamente a imposição própria da Justiça Retributiva que lança de cima para baixo uma decisão que muitas vezes reflete apenas um caráter sancionador.

Após a abordagem conceitual principiológica, adentramos nas práticas que norteiam a temática, mencionando seus principais modelos de atuação, projetos em andamento no Brasil, e por fim, os efeitos advindos da prática da justiça restaurativa. A partir da análise das práticas restaurativas em andamento em nosso país, vimos que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada tanto no ambiente judicial, como no extrajudicial, e que o nosso ordenamento jurídico permite a aplicação de tais práticas.

Ao longo do trabalho foi feito um esforço voltado a responder o questionamento proposto na Introdução, que objetivava verificar se a aplicação da Justiça Restaurativa resulta na reinserção das partes envolvidas no delito.

Seguidamente à análise de toda a estrutura conceitual, principiológica e metodológica que envolve a matéria, bem como, dos projetos piloto em andamento no Brasil, concluímos que a Justiça Restaurativa é instrumento de reinserção social, vez que, as partes envolvidas ficam deslocadas do meio social diante da infração penal, e, com a aplicação da Justiça Restaurativa elas tendem a ver seus relacionamentos reconstituídos a partir da solução elaborada de forma conjunta, consensual e voluntária, refletindo em uma resposta que lhes assegura a ideia de conclusão ou resolução efetiva do problema, e não apenas de um processo.

Para a Justiça Retributiva, o ofensor é visto como alguém que cometeu uma infração penal, estando em desacordo com os padrões sociais de convivência, necessitando de uma

punição por ter infringido as leis. A vítima é tão somente alguém que sofreu uma ofensa, e o mal já tendo ocorrido, resta pouca ou nenhuma coisa a ser feita, exercendo um papel periférico na relação processual. A comunidade tem sua paz social abalada requerendo uma resposta para quem cometeu essa perturbação no cotidiano.

Com o trato do crime através das lentes restaurativas, vemos de forma bastante clara que as partes deixam de ter uma representação tão somente periférica, passando a ser atuantes na resolução da lide penal, passando a ter voz ativa. A vítima recebe assistência para sanar suas feridas, tendo afeto e reparação do mal sofrido, o ofensor tem oportunidade de desculpar-se com a vítima e também de ter suas necessidades supridas, e por fim, a comunidade passa a ter papel fundamental na construção da solução do conflito, com participação ativa nos círculos restaurativos.

Desse modo, concluímos que a Justiça Restaurativa reinsere o ofensor e a vítima, que com o cometimento do delito se encontravam fora do meio social, a vítima pelo drama sofrido, o ofensor pela exclusão que o crime gera, trazendo-os de volta, por meio de sua abordagem participativa, na busca da construção de uma justiça mais humana, legítima, democrática e conseqüentemente, de um sistema penal mais eficaz.

## **RESTORATIVE JUSTICE: instrument of social reintegration**

### **ABSTRACT**

The study shows Restorative Justice is relevant, considering that the contemporary Brazilian reality has shown us a picture of violence and crime exacerbated by a high rate of recurrence, and so purely retributive response given by our Penal System has proven ineffective, since it annihilates processes without ending the questions that arose. Thus, its reappraisal appears necessary, opening up space for restorative practices, since, when the solution of criminal labors, seeking an effective action of the parties involved in the crime. Once the conceptual approach, principled and methodological matter, mentioned ongoing projects in Brazil, and finally treat the effects arising from the practice of restorative justice. From the analysis of restorative practices underway in our country, we saw that restorative justice can be applied both in the judicial environment, as in court, and that our legal system allow its use. At the end of the study conclude that restorative justice is an instrument of social reintegration, since before the criminal offense, the parts are moved from the social environment, and, with their application, they tend to see their relationships reconstituted from the construction of response to crime jointly and participatory, resulting in a penal system more humane and effective.

**KEYWORDS:** Crime.Penal System.Social reintegration.Restorative Justice.

- 
- <sup>1</sup>ZHER, Howard. The little book of restorative justice, apud BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. Campinas: Servanda Editora, 2012, p. 95.
- <sup>2</sup>ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, teoria e prática*; tradução por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012, p. 15.
- <sup>3</sup>NETO, Scuro Pedro. A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação, apud PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?* p.5. **Instituto de Direito Comparado e Internacionalde Brasília.** Artigos. Disponível em: [http://www.idcb.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=74:justica-restaurativa-e-possivel-no-brasil&catid=25:justica&Itemid=37](http://www.idcb.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=74:justica-restaurativa-e-possivel-no-brasil&catid=25:justica&Itemid=37). Acesso em 30 de setembro de 2012.
- <sup>4</sup>FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão. Teoria do garantismo penal*, apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 83.
- <sup>5</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral 1*, 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.50.
- <sup>6</sup>ONU, Conselho Econômico e Social. Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, p. sem número.
- <sup>7</sup>ONU, op.cit., p. sem número.
- <sup>8</sup>FERREIRA, Francisco Amaro. *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos*, apud BIANCHINI, op. cit., p.128.
- <sup>9</sup>ZEHR, Howard, op. cit., p.54.
- <sup>10</sup>Idem, ibidem, p. 61.
- <sup>11</sup>MELO, Eduardo Rezende; MADZA, Ednir; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul, Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e a promover cidadania*. São Paulo: CECIP, 2008.p. 21.
- <sup>12</sup>Idem. *A Experiência em Justiça Restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na infância e na juventude*. p. 127.
- <sup>13</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo, op.cit., p. 174-175

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1, 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica. Campinas: Servanda Editora, 2012.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça restaurativa no Brasil. Conceitos, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946)>. Acesso em outubro de 2012.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRUSCATO, Wilges. Quem tem medo da Monografia: monografia jurídica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALLI, Marcelo. Um novo modo de olhar o Direito. Visão Jurídica. São Paulo, nº4, p.14-16, Edição especial.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. Monografia no curso de direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC). 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO, Eduardo Rezende; MADZA, Ednir; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul, aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e a promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008.

\_\_\_\_\_ A Experiência em Justiça Restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na infância e na juventude. In: Revista do Advogado. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, setembro de 2006, ano XXVI, nº 87. pp. 125- 128.

ONU, Conselho Econômico e Social. Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil?. Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília. Artigos. Disponível em: [http://www.idcb.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=74:justica-restaurativa-e-possivel-no-brasil&catid=25:justica&Itemid=37](http://www.idcb.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=74:justica-restaurativa-e-possivel-no-brasil&catid=25:justica&Itemid=37). Acesso em 30 de setembro de 2012.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

---

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2012.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, teoria e prática; tradução por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012. (Série da reflexão à ação).